



C0064736A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.028-B, DE 2016 **(Da Sra. Tia Eron)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, vedada a inserção de qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório;

..... (NR)

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

Art. 9º

.....

§ 1º

§ 2º É vedado o estabelecimento de condições de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, regulou as relações de estágio estudantil, sejam de caráter obrigatório ou não. Nesse sentido, a norma trouxe grande avanço, para garantir que a finalidade educacional do estágio seja cumprida.

No entanto temos nos deparado com uma prática muito comum, mas que entendemos abusiva, de exigência de contrapartidas do estagiário para o acesso às vagas ofertadas, principalmente em escritórios de advocacia. De fato, há instituições concedentes estabelecendo como condição para a contratação que o estagiário disponibilize veículo próprio para as atividades do estágio, pagando-lhe

para a manutenção do veículo o valor que deveria ser pago como auxílio-transporte, nos termos do art. 12 daquela Lei.

Essa exigência, além de não prevista em lei, soa-nos totalmente discriminatória! Isso porque o estudante de famílias mais humildes, aquele que não possui veículo para disponibilizar, poderá ser excluído do benefício do estágio não obrigatório. Assim, a prática contraria, por completo, o espírito da lei, que estabelece como obrigação da parte concedente: *“ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”*. Esse é o mandamento do inciso II do seu artigo 9º, que, portanto, não pode ser afrontado pela exigência de contrapartidas de qualquer natureza.

Por essa razão, no intuito de estabelecer salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes, apresentamos o presente projeto de lei. A proposta veda a inserção de qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, aí incluída a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos ou de qualquer outra forma de contrapartida do estudante. O descumprimento da norma caracterizará *“vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária”*, como já previsto no art. 15 da Lei do Estágio.

Por todo o exposto, entendemos que a nossa proposição contribuirá decisivamente para o alcance do objetivo do estágio, como *“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”*, nos termos da Lei. E pedimos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2016.

Deputada Tia Eron

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e

8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

.....
Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.
.....

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.028, de 2016**, de autoria da insigne Deputada Tia Eron, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

O art. 1º da proposição altera a redação do inciso II do art. 3º da referida lei, dando conta de que o termo de compromisso celebrado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino não deverá conter qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório.

Já o art. 2º do projeto de lei acrescenta o parágrafo 2º com a redação que se segue e renumera o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º É vedado o estabelecimento de condições de caráter discriminatório para acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando”.

Na justificação do projeto, a autora aduz que tem sido comum a demanda de contrapartidas do estagiário para acesso às vagas ofertadas, mormente pelos escritórios de advocacia, que exigem como condição de contratação a disponibilidade de veículo para o exercício das atividades do estágio, custeando a manutenção do veículo com o auxílio-transporte.

Ressalta que tal exigência soa discriminatória, uma vez que exclui o estudante que não possui veículo para benefício do estágio, contrariando, por completo, o espírito da lei, que estabelece como obrigação da parte concedente, no inciso II do art. 9º “ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 15/04/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 26/04/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No mesmo 26/04, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 10/05/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado ainda pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida a proposição que passaremos a analisar de alteração da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei do Estágio, a fim de incluir dispositivo contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

A Lei do Estágio trouxe parâmetros que regularizaram a contratação de estagiários. Ela corrigiu distorções que ocorriam no mercado de trabalho, as quais tornavam o estagiário uma espécie de empregado mais barato, haja vista que não possuíam direitos, tampouco ensejavam o pagamento de encargos trabalhistas.

Por meio da aludida lei, foram conquistados o estabelecimento de jornada diária, o recesso remunerado de trinta dias a cada doze meses, a obrigatoriedade de pagamento de bolsa e auxílio-transporte, exceto no caso de estágio obrigatório, e a cobertura por seguro de acidentes pessoais no local de estágio.

Em que pesem os direitos alcançados pela lei, observa-se ainda a prática de seleção discriminatória de estagiários. Conforme menciona a autora na justificação do projeto, não raro a parte concedente do estágio exige contrapartidas do candidato ao estágio como condição de contratação. Ela ilustra que escritórios de advocacia, por exemplo, requerem que o candidato possua veículo para execução das atividades do estágio, indenizando as despesas com o veículo por meio do auxílio-transporte.

A imposição de possuir telefone celular, computador portátil ou qualquer equipamento como requisito para a ocupação de vaga de estágio se mostra igualmente exorbitante.

Condições dessa natureza segregam os candidatos que possuem a contrapartida exigida daqueles que não a possuem. Trata-se de meio de marginalização daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adquirir o bem que lhe permite exercer o estágio.

Tal fato se agrava quando o estudante necessita cumprir estágio obrigatório para conclusão do curso, posto que verá reduzidas suas chances de logo se graduar para ingressar no mercado de trabalho.

O descomedimento se acentua quando a empresa, além de determinar que o postulante à vaga disponibilize um veículo para consecução das

atividades do estágio, deixa de custear as despesas de manutenção, os impostos, o seguro, a depreciação e o combustível.

Cumpra salientar que, *grosso modo*, as máquinas, os equipamentos e os suprimentos necessários ao cumprimento das atividades de uma sociedade empresarial constituem ônus do negócio, não cabendo aos funcionários arcarem com esse dispêndio. Há exceções, sobretudo quando se refere à atividade de vendas, em que o funcionário percebe comissão que varia em função do seu desempenho comercial e, por consequência, dos seus deslocamentos com o veículo. Todavia, não é razoável exigir algo nesse sentido de quem faz estágio, que é meramente um ato educativo com vistas à preparação para o trabalho produtivo.

No caso, conforme narrou a autora, é comum a prática nefasta de ressarcir as despesas do veículo mediante pagamento de auxílio-transporte. Ocorre que não faz sentido essa compensação, dado que o auxílio-transporte tem por fundamento arcar a despesa residência-trabalho-residência, calculada em função dos dias úteis trabalhados e do valor da passagem em transporte coletivo urbano. Logo, não há qualquer relação com os gastos que um automóvel demanda, já relacionados anteriormente. De mais a mais, no estágio não obrigatório o auxílio-transporte é de pagamento compulsório, conforme dispõe o art. 12 da Lei do Estágio.

Julgamos a proposição em análise meritória, haja vista a imperfeição que se pretende extirpar por ocasião da contratação de estagiários que, reconhecemos, já goza de melhorias trazidas pela Lei nº 11.788, de 2008, mas que deve ser acompanhada para que esses jovens estudantes não fiquem reféns das artimanhas de determinados atores do mercado.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.028, de 2016, de autoria da Deputada Tia Eron.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.028/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Keiko Ota, Mauro Pereira, Otavio Leite, Paulo Martins, Rosangela Gomes, Vinicius Carvalho, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Josi Nunes, Luiz Nishimori e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a estabelecer salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

Para tanto, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.788, de 2008, que regulamenta o estágio, determinando que:

- *a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, vedada a inserção de qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando (inciso III do art. 3º);*
- *é vedado o estabelecimento de condições de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos (§ 2º do art. 9º).*

Em sua justificação, a autora alega que *há uma prática muito comum, mas que entendemos abusiva, de exigência de contrapartidas do estagiário para o acesso às vagas ofertadas, principalmente em escritórios de advocacia. De fato, há instituições concedentes estabelecendo como condição para a contratação que o estagiário disponibilize veículo próprio para as atividades do estágio, pagando-lhe para a manutenção do veículo o valor que deveria ser pago como auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da lei nº 11.788, de 2008.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com a autora do projeto. Não se admite que os estagiários tenham que oferecer qualquer contrapartida vantajosa para a empresa em troca de um estágio, principalmente quando o estudante necessita dessa atividade para a conclusão do curso.

Como a nobre deputada bem justifica, o estabelecimento de condições para a contratação, como a de que o estagiário disponibilize veículo próprio para as atividades de estágio, além de não prevista em lei, é totalmente discriminatória porque o estudante de famílias mais humildes poderá ser excluído do benefício do estágio.

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Faz parte o estágio do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. Visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, o estágio é uma fase fundamental no processo de desenvolvimento e aprendizagem do estudante, na medida em que promove oportunidades de vivenciar, na prática, conteúdos acadêmicos, propiciando, desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário¹.

¹ <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/iniciacao-profissional/a-importancia-do-estagio-para-a-vida-academica-e-profissional-do-aluno/58044>

Dessa forma, é incompreensível que sejam exigidas condições de acesso ao estágio aos estudantes que deveriam se beneficiar dessa prática como complementação de seu aprendizado.

Além disso, o estágio, em muitos casos, representa uma colocação no mercado de trabalho, ainda mais nesses tempos de acentuado desemprego. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua², do IBGE, aponta que a taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2017 foi de 13,7%. Porém, essa taxa, que já é elevada para o total da população, para os jovens de 18 a 24 anos de idade, é mais acentuada, sendo de 28,8%.

Como o estágio é um trabalho, sem vínculo empregatício, torna-se de fundamental importância nesta época de retração do mercado de trabalho para o jovem auferir renda e experiência profissional.

Dados do último Censo da Educação Básica do Inep/MEC de 2015, dão conta de que naquele ano, quando a recessão econômica não estava ainda tão acentuada, havia 9.601.576 alunos de ensino médio e técnico e somente 260 mil estagiavam (2,7%). No ensino Superior, havia 8.027.297 estudantes e, desses, apenas 740 mil estagiavam (9,2%)³.

Ou seja, há muitos entraves que inviabilizam o estágio cujo oferecimento está muito aquém do necessário para atender adequadamente aos estudantes brasileiros. Urge que esses obstáculos sejam ultrapassados a fim de que os estudantes possam se beneficiar dessa prática de grande importância para o seu presente e futuro profissionais.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.028, de 2016.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2

ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201701_trimestre_caderno.pdf

³ <http://www.abres.org.br/v01/dados-estagiarios-estudantes-no-brasil/>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.028/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
